



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 303 - RS (2023/0457071-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE
ADVOGADA : ANA CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF027413
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA
ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADOS : RICARDO BARBOSA ALFONSIN - RS009275
VITOR FERREIRA ALVES DE BRITO - RJ104227
LEANDRO DIAS PORTO BATISTA - DF036082
RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA - RJ168001
TATIANA MORENO GOULART FARINA LOPES - RJ220675
LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO - RJ234563
LUIZ HENRIQUE MIGUEL PAVAN - RJ242610

DESPACHO

Trata-se de agravo interno interposto pela FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE contra decisão do Relator do feito, Ministro Raul Araújo, que deferiu a liminar pleiteada e concedeu efeito suspensivo ao agravo em recurso especial e respectivo recurso especial da CEEE-T, em curso perante o eg. Tribunal de origem (autuado na origem sob nº 5051477-51.2019.8.21.0001), determinando, por consequência: "i) a suspensão da debatida cobrança e/ou pagamento de contribuições no âmbito do Plano CEEEPprev, sem que haja a observância da paridade contributiva; ii) admitir a exigibilidade do custeio de metade do déficit constituído anteriormente à prolação da sentença de parcial procedência, suspendendo qualquer bloqueio ou medida constritiva nas contas da requerente, com relação à parte excedente" (fls. 458/467).

Sustenta a parte agravante ausência de probabilidade do direito da CEEE-D bem como ausência de perigo na demora, uma vez que não há risco de prejuízo ao serviço público.

Pretende, pois, "em juízo de retratação, seja reconsiderada a decisão ora agravada, nos termos do art. 259, § 6º do RISTJ, a fim de restabelecer os efeitos do acórdão proferido pela 6ª Câmara Cível do TJRS na Apelação do processo nº 5051477-51.2019.8.21.0001, afastando qualquer dúvida no tocante à possibilidade de manutenção da cobrança integral dos valores das contribuições devidas pelas Patrocinadoras, e acionamento das respectivas garantias, em caso de inadimplência, referentes ao período anterior à data da prolação da sentença (14/10/2021)".

É o relatório.

O pedido formulado nesta Tutela Cautelar Antecedente foi examinado pelo Relator, Ministro Raul Araújo, em 19 de dezembro último. Assim, considerando a recente decisão do juiz natural do feito, não cabe à Presidência, em cognição própria do regime de plantão judiciário, o reexame da questão.

Nada há, por ora, a prover.

Publique-se.

Brasília, 09 de janeiro de 2024.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente